

## **ANEXO I**

**(da Ata de nº 11 da sessão  
plenária ordinária do dia  
8 de agosto de 2024:  
apresentação efetuada pelo  
Exmo. Desembargador  
Sebastião Geraldo de Oliveira,  
1º Vice-Presidente)**

**Decisões divergentes do TRT3  
que estão gerando múltiplos  
Recursos de Revista**

**Sessão do Pleno 08.08.2024**

**Expositor: Des. Sebastião Geraldo de Oliveira**

## 21º TEMA: É válida a condenação a parcelas vincendas?

**Tese pacificada no TST:** É iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que é viável a condenação ao pagamento de parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação de fato, nos termos dos arts. 323 do CPC e 892 da CLT, de modo a evitar o ajuizamento de reclamações trabalhistas sucessivas com o mesmo objeto.

**Decisões reiteradas do TST:** Ag-E-ED-RR-11410-93.2015.5.01.0481, **SBDI-I**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 08/03/2024; E-ED-RR-163200-34.2009.5.09.0022, **SBDI-I**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 06/11/2020; Ag-E-ARR-748-55.2016.5.12.0020, **SBDI-I**, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral, DEJT 29/11/2019; ED-E-ED-ED-ARR-2970-90.2013.5.02.0048, **SBDI-I**, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 22/11/2019 e E-ED-ED-RR-996-18.2010.5.09.0892, **SBDI-I**, Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/05/2019

**SUGESTÃO:** Uniformizar voluntariamente o entendimento no sentido de que é viável a condenação ao pagamento de parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação de fato, nos termos dos arts. 323 do CPC e 892 da CLT, de modo a evitar o ajuizamento de reclamações trabalhistas sucessivas com o mesmo objeto.

## 22º TEMA: Base de cálculo da multa do art. 477, § 8º, da CLT

**Tese pacificada pelo TST:** É iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que a multa do art. 477, § 8º, da CLT deve ser calculada com base na remuneração, ou seja, na totalidade das parcelas de natureza salarial, incluindo o salário (básico ou contratual), além das parcelas de natureza salarial pagas com habitualidade.

**Decisões reiteradas do TST:** E-ED-RR-564126-09.1999.5.01.5555, **SBDI-I**, Relator Ministro Vantuil Abdala, DEJT 23/11/2007; ARR-20277-17.2013.5.04.0011, **1ª Turma**, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 11/10/2019; ARR-10728-24.2014.5.03.0092, **2ª Turma**, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 14/05/2021; RR-10095-37.2021.5.03.0134, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/08/2022; RRAg-11038-65.2022.5.18.0081, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 19/04/2024; RR-92-23.2013.5.09.0009, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 02/03/2018; ARR-119700-80.2011.5.17.0132, **6ª Turma**, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 05/05/2023; RR-714-95.2011.5.02.0291, **7ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 24/6/2022 e Ag-AIRR-10942-74.2021.5.18.0052, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 18/03/2024.

**SUGESTÃO:** Uniformizar voluntariamente o entendimento de que a multa do art. 477, § 8º, da CLT deve ser calculada com base na remuneração, ou seja, na totalidade das parcelas de natureza salarial pagas com habitualidade.

**Obs.:** Em tese, se houver norma coletiva em sentido contrário, tendo em conta a decisão do Tema 1046 pelo STF, é possível que o entendimento em questão seja afastado (Distinguishing).

## 23º Tema: A EBSEERH em direito aos privilégios de Fazenda Pública?

**Tese pacificada no TST:** É iterativa, notória e atual a jurisprudência do TST no sentido de que (...) embora a **EBSEERH** possua a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, tem direito às prerrogativas processuais da Fazenda Pública em juízo no tocante à isenção do preparo (custas e depósito recursal) para fins de interposição de recurso, por sua equiparação, tendo em vista que é constituída com capital 100% da União, é vinculada ao MEC e tem por objetivo a prestação de serviços de saúde, relacionados exclusivamente ao Sistema Único de Saúde – SUS, e de serviços voltados ao ensino, no âmbito dos hospitais universitários federais, atividades essenciais do Estado, sem exploração de atividade econômica, em regime não concorrencial.

**Decisões reiteradas do TST:** E-ARR-1106-61.2015.5.17.0005, **SBDI-I**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 12/04/2024; ROT-1274-11.2020.5.06.0000, **SBDI-II**, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 09/06/2023; E-RR-252-19.2017.5.13.0002, **TRIBUNAL PLENO**, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 16/05/2023; E-ED-RR-819-88.2012.5.04.0030, **SBDI-I**, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 12/04/2019 e E-ED-RR-1157-40.2013.5.04.0026, **SBDI-I**, Relator Ministro José Roberto Pimenta, DEJT 23/03/2018 e E-ED-RR-89100-97.2009.5.04.0006, **SBDI-I**, Relator Ministro Augusto Cesar de Carvalho, DEJT 16/02/2018.

**SUGESTÃO:** Uniformizar voluntariamente o entendimento no sentido de que a **EBSEERH**, por ser empresa pública, criada com orçamento da União e com o objetivo de prestação de serviço essencial, em regime não concorrencial, tem direito às prerrogativas processuais da Fazenda Pública em juízo no tocante à isenção do preparo (custas e depósito recursal) para fins de interposição de recurso, por sua equiparação.

## 24º Tema: O trabalho em banheiros de hotéis e estabelecimentos similares equipara-se à atividade de limpeza e coleta de lixo urbano, para efeito de pagamento de insalubridade?

### **Tese pacificada no TST:**

É iterativa a jurisprudência do TST no sentido de que, como os banheiros de hotéis e estabelecimentos similares são utilizados por público numeroso e diversificado, com grande rodízio de hóspedes, tal circunstância equipara a atividade de limpeza e coleta de lixo deles à coleta de lixo urbano, razão pela qual é devido o enquadramento dela no Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, com conseguinte pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo aos profissionais que a exercem. Aplica-se, portanto, a Súmula 448, II, do TST à hipótese.

### **Decisões reiteradas do TST:**

Ag-E-ED-Ag-RR-720-32.2020.5.21.0009, **SBDI-I**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 05/04/2024; Ag-E-ED-ED-RR-781-70.2018.5.21.0005, **SBDI-I**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 26/05/2023 e Ag-E-ED-RR-1375-46.2016.5.21.0008, **SBDI-I**, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/09/2022; Ag-AIRR-827-96.2017.5.21.0004, **1ª Turma**, Relator Ministro Jose Dezena da Silva, DEJT 27/05/2024; Ag-RR-725-85.2019.5.21.0010, **2.ª Turma**, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 19/05/2023; RRAG-1134-32.2017.5.21.0010, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/06/2024; Ag-AIRR-14-41.2021.5.09.0658, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, DEJT 01/07/2024; Ag-ED-RRAG-144-97.2021.5.21.0043, **5.ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 27/11/2023; RR-10565-03.2013.5.12.0036, **6ª Turma**, Relator Desemb. Convocado Jose Pedro de Camargo DEJT 06/10/2023; Ag-RRAG-669-45.2020.5.21.0001, **7ª Turma**, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/09/2023 e RR-1001039-40.2022.5.02.0009, **8ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Caputo Bastos, DEJT 18/12/2023.

### **SUGESTÃO:**

**Uniformizar voluntariamente o entendimento no sentido de que o trabalho em banheiros de hotéis e estabelecimentos similares equipara-se à coleta de lixo urbano para efeito de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Aplica-se à hipótese, portanto, a Súmula 448, II, do TST.**

## - RECOMENDAÇÃO Nº 1/GCGJT, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020 -

**Art. 1º** Recomendar aos Desembargadores e Juízes Convocados a observância dos seguintes **procedimentos em relação aos pedidos de liminares em Mandados de Segurança** impetrados contra ato judicial decorrente de investigação patrimonial, em especial os praticados nos processos submetidos ao Regime Especial de Execução Forçada – REEF, disciplinado pela Seção X da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

**§ 1º** Sempre que possível, **intimar a autoridade judicial coatora antes da apreciação da liminar requerida pela executada impetrante**, quando constar da decisão judicial atacada a descrição de técnicas, estratégias ou métodos de engenharia financeira para ocultação de patrimônio e pessoas, requisitando os relatórios que motivaram os atos executórios impugnados e que eventualmente estejam em segredo de justiça.

**§ 2º** Considerar a possibilidade de exigir caução, fiança, depósito ou outra garantia eficaz pelo impetrante alvo de investigação patrimonial, com o objetivo de assegurar o ressarcimento dos eventuais prejuízos, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009.